



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 28/11/2018.

### ITEM 18

**Processo:** TC- 2208/026/15

**Município:** MURITINGA DO SUL

**Prefeito(s):** JOSÉ CÉLIO CAMPOS

**Exercício:** 2015.

**Requerente(s):** JOSÉ CÉLIO DOS CAMPOS

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-09-17, publicado no D.O.E. de 02-12-17.

**Acompanha(m):** TC-002208/126/15 (+ ANEXOS).

**Fiscalização atual:** UR-15

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito do Município de MURITINGA DO SUL, SR. JOSÉ CÉLIO DOS CAMPOS, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2015.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 05 de setembro de 2017, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, em razão das alterações orçamentárias equivalentes a 73,15 da despesa inicialmente fixada, déficit orçamentário de -5,25% e baixo índice de liquidez imediata.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 08 de março de 2018.

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões, juntadas às fls. 134/137, as quais foram protocolizadas, em 27 de março de 2018, dentro do prazo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sua justificativa, a defesa alega que não houve desobediência legal e tampouco de ordem técnica nos atos emanados do executivo municipal durante o exercício de 2015.

Quanto ao déficit financeiro e orçamentário alega que a receita orçamentária, quando caiu vertiginosamente, estagnou em valores pretéritos que em quase nada permitiram o acompanhamento do crescimento das despesas. Alega também que a receita que deveria, minimamente, ter sofrido a correção da inflação que foi de 10,67%, cresceu apenas 4,18%: em termos reais a redução foi de mais de 6%. Caso tivesse ocorrido a mera correção pelo índice inflacionário do período, não teria existido déficit e sim superávit na execução do orçamento.

Quanto às alterações orçamentárias alega que essas alterações ou abertura de créditos adicionais efetuadas para readequação de dotações iniciais representaram 41,80% da despesa inicial. Necessário considerar que desse total apenas 16,45% foi alterado com base na Lei Orçamentaria Anual, o restante foi precedido de lei específica.

E quanto ao déficit orçamentário alega novamente o já noticiado que tal descompasso se deu porque a receita foi menor ainda do que inflação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos, Opinativos e Instrutivos da Casa e o MPC, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, concluíram pelo NÃO PROVIMENTO.

Em sessão do dia 05 de setembro de 2018, o referido processo foi retirado, atendendo pedido da defesa.

É O RELATÓRIO.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO.**

**PRELIMINARMENTE**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME**.

**NO MÉRITO**, meu voto acompanha as conclusões que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa e o MPC, isso porque, a defesa não conseguiu alterar juízo de irregularidade que mereceu a rejeição das contas examinadas no exercício de 2015.

Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, como bem frisou À ATJ, a falha referente às alterações orçamentárias vem sendo relatada desde o exercício de 2011, indicando a ineficácia da Administração em aperfeiçoar seus instrumentos de planejamento orçamentário, bem como, as alegações quanto ao controle das despesas públicas também não merecem ser acolhidas, especialmente no que tange a dívida relativa aos encargos previdenciários patronais não pagos junto ao INSS.

Mesmo após quatro alertas emitidos por esse Tribunal, a origem não se ateve e continuar o desequilíbrio orçamentário, até que finalmente, resultou na rejeição das Contas em sede de Parecer.

O MPC também enfatizou: *que se as ilegais alterações não tivessem sido realizadas, ao invés de déficit, a Prefeitura teria registrado um resultado positivo da execução orçamentária, o que evidencia o papel*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*nocivo que o descontrole na abertura de tais créditos gerou às finanças municipais.*

Neste sentido, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de **MURITINGA DO SUL, SR. JOSÉ CÉLIO CAMPOS**, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2015, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

**É O MEU VOTO.**

**São Paulo, 28 de novembro de 2018.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
CONSELHEIRO

EGS